



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.059, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos para acelerar soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3444/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos para acelerar soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento de água em áreas rurais e comunidades tradicionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, com a finalidade de assegurar o acesso contínuo à água potável em quantidade e qualidade adequadas às populações residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso.

§ 1º O Marco aplica-se prioritariamente aos estados da Região Norte, sem prejuízo de sua adoção por outras regiões com características semelhantes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se água segura aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º São objetivos do Marco de Água Segura Rural e Comunitária:

I – reduzir as desigualdades urbano–rurais no acesso à água potável;

II – acelerar a implantação de soluções descentralizadas de abastecimento e tratamento;



III – garantir sustentabilidade operacional e manutenção dos sistemas implantados;

IV – prevenir doenças de veiculação hídrica e promover saúde pública;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas rurais e isoladas.

Art. 3º A implementação do Marco observará os seguintes princípios:

I – universalização progressiva do acesso à água segura;

II – adequação tecnológica às realidades locais;

III – eficiência, simplicidade e robustez operacional;

IV – participação comunitária;

V – articulação federativa;

VI – transparência e monitoramento contínuo.

Art. 4º Serão consideradas áreas prioritárias para fins desta Lei:

I – áreas rurais sem acesso à rede geral de abastecimento de água;

II – comunidades tradicionais, incluindo ribeirinhas, indígenas, quilombolas e extrativistas;

III – localidades isoladas ou de difícil acesso logístico;

IV – assentamentos rurais e agrovilas;

V – comunidades com histórico de contaminação de fontes hídricas.

Parágrafo único. A definição e atualização das áreas prioritárias observará dados oficiais e diagnósticos territoriais.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei priorizará a implantação de soluções descentralizadas, adequadas à escala comunitária, incluindo, entre outras:



I – poços tubulares ou escavados, com proteção sanitária;  
II – sistemas simplificados de captação superficial;  
III – Estações de Tratamento de Água compactas ou modulares;

IV – sistemas de cloração, filtração e desinfecção apropriados;

V – tecnologias sociais de tratamento de água;

VI – soluções móveis ou emergenciais, quando necessário.

§ 1º As tecnologias adotadas deverão observar critérios de baixo custo, facilidade de operação e manutenção local.

§ 2º É vedada a implantação de sistemas sem previsão de operação, manutenção e monitoramento.

Art. 6º Os sistemas implantados no âmbito deste Marco deverão contar com:

I – plano simplificado de operação e manutenção;

II – capacitação de operadores locais ou comunitários;

III – fornecimento regular de insumos essenciais;

IV – apoio técnico periódico do poder público.

Parágrafo único. A ausência de plano de manutenção impede a caracterização do atendimento como solução adequada de abastecimento.

Art. 7º Fica instituído o monitoramento regular da qualidade da água dos sistemas implantados, com:

I – análises periódicas de parâmetros básicos de potabilidade;

II – registros acessíveis às comunidades atendidas;

III – mecanismos de alerta e correção em caso de não conformidade.



§ 1º O monitoramento poderá utilizar metodologias simplificadas e tecnologias digitais apropriadas.

§ 2º Os dados consolidados deverão ser integrados aos sistemas oficiais de informação.

Art. 8º A governança do Marco de Água Segura Rural e Comunitária será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – governos estaduais e municipais;
- II – órgãos de saúde e saneamento;
- III – instituições de pesquisa e extensão;
- IV – organizações comunitárias e representativas das populações atendidas.

Art. 9º A execução das ações deverá priorizar a integração com políticas de saúde, saneamento, habitação rural e desenvolvimento regional.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – fundos públicos vinculados ao saneamento, saúde ou desenvolvimento regional;
- III – cooperação com estados, municípios e organismos nacionais ou internacionais;
- IV – parcerias com instituições públicas de pesquisa e extensão.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e de priorização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco de Água Segura Rural e Comunitária na Região Norte, com o objetivo de enfrentar de forma estruturada a desigualdade no acesso à água potável entre áreas urbanas e rurais, especialmente em comunidades tradicionais, localidades isoladas e de difícil acesso. Dados oficiais evidenciam que a Região Norte apresenta os maiores déficits de atendimento por rede geral de abastecimento de água, com acentuada defasagem nas áreas rurais, o que compromete a saúde pública, a dignidade humana e o desenvolvimento regional.

A inexistência ou precariedade de sistemas de abastecimento nessas localidades decorre, em grande medida, de limitações geográficas, dispersão populacional e elevados custos de implantação de redes convencionais. A adoção de soluções descentralizadas de captação, tratamento e distribuição de água, adequadas à escala comunitária, mostra-se mais eficiente, sustentável e compatível com a realidade do território amazônico.

A proposição estabelece diretrizes e instrumentos para acelerar a implantação de sistemas simplificados, como poços protegidos, estações compactas de tratamento, cloração e outras tecnologias apropriadas, associadas a planos de operação, manutenção e monitoramento da qualidade da água. Ao exigir a previsão de manutenção e capacitação local, o projeto enfrenta uma das principais causas de falhas recorrentes em sistemas rurais: a ausência de suporte técnico contínuo.

O Marco proposto também fortalece a articulação federativa e a integração com políticas de saúde e saneamento, reconhecendo que o acesso à água segura é condição essencial para a prevenção de doenças de veiculação hídrica e para a efetividade de ações públicas em áreas vulneráveis. O monitoramento regular da qualidade da água assegura transparência, controle e resposta rápida a riscos sanitários.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida necessária e adequada para reduzir desigualdades regionais, promover saúde



pública e garantir o direito ao acesso à água potável em áreas rurais e comunidades tradicionais da Região Norte, razão pela qual se mostra meritória de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**